CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO

PROGRAMA DE REPATRIAÇÃO RELATIVA À EXPLORAÇÃO DE APOSTAS DE QUOTA FIXA – RERCT LITÍGIO ZERO BETS

Art. X. Fica instituído programa de Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, para declaração voluntária de recursos, ativos virtuais, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições previstos neste capítulo.

§ 1º O prazo para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e pagamento de imposto e multa.

§ 2º Somente poderão ingressar no programa as empresas autorizadas no Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou pessoas físicas ou jurídicas a ela vinculadas direta ou indiretamente por relações contratuais, societárias, de coincidência parcial ou total de sócios ou beneficiários finais, de continuidade da exploração de marcas vinculadas a domínios de sites de apostas, ou de continuidade da atividade empresarial exercida antes da regulamentação com a licença de operação concedida por outro país.

§ 3º O Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets abrange tanto os operadores com beneficiários finais brasileiros quanto aqueles com beneficiários finais estrangeiros, desde que

LexEdit
CD267998111300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

tenham, direta ou indiretamente, realizado operações de exploração de apostas de quota fixa no território nacional antes de 1º de janeiro de 2025, ainda que sob estrutura societária sediada no exterior, observadas as demais condições deste capítulo.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no país e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I – como indício ou elemento para efeitos de expedientes investigatório, procedimentos criminais ou administrativo sancionatório; e

II – para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza sancionatória, tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

§ 6º A repatriação pode envolver ativos virtuais não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos, inclusive, em carteiras de auto custódia, caso em que deverá ocorrer a descrição dos ativos, dos custodiantes e seu valor em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas.

§ 7º O RERCT-Litígio Zero Bets, seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 8º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

LexEdit
CD267998111300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

Art. X Aplica-se ao RERCT- Litígio Zero Bets o disposto nos § 9º, § 10 e § 13 do art. 4º, no art. 5º, todos seus parágrafos e incisos, no art. 6º, nos § 1º e § 2º do art. 7º, e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I – as referências a "31 de dezembro de 2014' constantes da referida Lei, para "31 de dezembro de 2024";

II – as referências a "último dia útil do mês de dezembro de 2014' constantes da referida Lei, para "último dia útil do mês de dezembro de 2024";

III – as referências a "ano-calendário de 2014' constantes da referida Lei, para "ano-calendário de 2024".

Parágrafo único. Para o RERCT Litígio Zero Bets, a extinção de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, abrangerá com relação aos fatos objeto de regularização, além dos tipos ali previstos, o tipo previsto no art. 2º da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Art. X. Para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição dos recursos decorrentes da atividade de exploração de aposta de quota fixa a serem regularizados, inclusive com indicação dos bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2024 decorrentes da mesma atividade, inclusive os alocados em ativos virtuais com a sua respectiva valorização.

Art. X. A declaração deve conter as seguintes informações:

I – a identificação do declarante;

II – os sites/endereços eletrônicos utilizados na rede mundial de computadores para exploração das apostas e as licenças estrangeiras vinculadas cujos recursos decorrentes serão objeto de regularização nos termos desta Lei; e

III – a descrição do valor em real dos recursos e ativos do custodiante na data-corte.

Art. X. Para fins do disposto neste Capítulo, o montante objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao

LexEdit
CD267998111300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida neste artigo será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º A base de cálculo do imposto de renda devido nos termos do caput deste artigo corresponderá exatamente ao montante declarado pelo contribuinte como objeto de regularização, este correspondente ao valor do ativo em real na data base de 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Sobre o valor do imposto apurado na forma do caput incidirá multa de 100% (cem por cento).

§ 4º O pagamento dos impostos e da multa de que trata este capítulo poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, ou em parcela única, hipótese em que será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

§ 5º Durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada ao agente dos crimes previstos neste capítulo estiver incluída no programa de parcelamento, ficarão suspensas a pretensão punitiva do Estado e a tramitação de eventuais procedimentos investigatórios, inquéritos ou processos judiciais que tenham por objeto os mesmos fatos.

§ 6º No caso de parcelamento, a primeira parcela não será acrescida de juros, e as demais vencerão até o quinto dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic.

§ 7º O pagamento integral do valor referido no caput e nos §§ 3º e 4º deste artigo produzirá efeito de quitação fiscal plena, relativo ao respectivo período de operação da Bet anterior a 31 de dezembro de 2024, inclusive através de empresa offshore, extinguindo, para todos os efeitos legais e tributários, quaisquer créditos fiscais, multas, juros ou controvérsias vinculadas à exploração dos sites/endereços eletrônicos de apostas indicados contemplando períodos fiscais anteriores a 31 de dezembro de 2024."

LexEdit
CD267998111300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, com o objetivo de permitir a regularização voluntária e a repatriação de recursos, ativos virtuais, bens e direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa realizados antes do início da atividade regulada em 1º de janeiro deste ano.

A iniciativa decorre da necessidade de superar a insegurança jurídica e a dificuldade de cobrança retroativa de tributos sobre operações praticadas em período de ausência de marco normativo específico, permitindo, nesse contexto, a regularização fiscal e tributária por parte das empresas e dos empresários.

Em entrevista coletiva concedida em 7 de outubro de 2025, no Senado Federal, durante as discussões em torno da Medida Provisória nº 1.303/2025, o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, reconheceu publicamente essa limitação, ao afirmar que:

"(...) E o segundo, que é em relação às Bets, houve um entendimento de que a Receita Federal teria muita dificuldade de cobrar pelo passado. Porque o Governo anterior, como vocês sabem, não cobrou os impostos devidos pelas Bets. Porque toda atividade econômica tem que ser tributada, independentemente da regularização, ela tem que ser tributada. E há um esforço da receita federal de identificar as Bets que operaram no país, tiveram lucros exorbitantes e remeteram divisas para fora do país porque o governo anterior não zelou com as cautelas devidas para fazer valer a legislação brasileira.

Então há um programa que tá sendo montado dentro do relatório para que eles repatriem esse recurso e paguem 30% de impostos, 15% a título de imposto e 15% a título de multa, são 30% sobre o valor repatriado. (...)

Para não haver a majoração para frente. Mas então o relator entendeu que nós vamos, ao cobrar esse recurso que não foi pago, a estimativa que é feita pelo setor juntamente com o relator é que isso vai dar mais de 3 anos de arrecadação dessa diferença, então haveria tempo para a gente radiografar o setor com mais cautela pra gente verificar a evolução desse setor no Brasil, e eventualmente, voltar ao tema oportunamente. (...)

LexEdit
CD267998111300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

Porque a estimativa de arrecadação é da ordem de 5 bilhões de reais ao todo, o que dá mais ou menos 3 anos da arrecadação se alíquota fosse alterada, entendeu? E aí o próprio Congresso vai oportunamente se debruçar sobre esses números e verificar a conveniência de manter a situação atual ou à luz da dinâmica e do setor, voltar a deliberar sobre o tema". [1]

O RERCT Litígio Zero Bets propõe, assim, um instrumento conciliatório e arrecadatório, que viabiliza a regularização integral de valores mantidos no exterior mediante pagamento de 15% de imposto de renda e 15% de multa, com efeito de quitação fiscal plena e extinção de créditos e controvérsias tributárias ou cambiais relativas ao período anterior à regulação.

A medida alinha-se à política de transição regulatória responsável do setor de apostas, promovendo o retorno de capitais, a conformidade fiscal e o fortalecimento da segurança jurídica. Estimativas trazidas pelo próprio Ministério da Fazenda apontam potencial arrecadatório superior a R$ 5 bilhões, o que reforça o caráter útil e equilibrado da proposta, conciliando interesse arrecadatório e finalidade regulatória.

Diante desse cenário, o RERCT Litígio Zero Bets constitui solução técnica e necessária para encerrar passivos pretéritos, incentivando a repatriação de recursos e a formalização plena das operações do setor de apostas de quota fixa, com benefícios diretos à arrecadação, à transparência e à estabilidade institucional do novo marco regulatório.

[1] **BETS deverão pagar 30% retroativos entre impostos e multa, diz Haddad.** *Metrópoles*, Brasília, 7 out. 2025. Disponível em: http://www.metropoles.com/brasil/bets-deverao-pagar-30-retroativos-entre-impostos-e-multa-diz-haddad. Acesso em: 30 set. 2026.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD267998111300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde